



JUSTIFICATIVA PARA O PAGAMENTO ANTECIPADO

Nos termos do artigo 145, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, devendo tal circunstância ser devidamente justificada no processo de contratação e prevista no instrumento que formaliza a contratação direta.

No presente caso, trata-se da **contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos artistas Edílson Silva Ferreira, Márcio Rodrigues (Magrão), Adonias Fonseca Rodrigues Vieira, Carlos Henrique Moraes da Silva e Paulo Eduardo Voltolini Faigel**, por meio de seu representante exclusivo **Rosangela Oliveira Silva Ilha Solteira**, para apresentação artístico-esportiva de futebol freestyle e jogo de exibição, com data marcada para o dia **20 de março de 2026**. Conforme proposta apresentada pela empresa representante, a realização do show está condicionada ao cumprimento das condições financeiras pactuadas, quais sejam: 50% (cinquenta por cento) -R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) será pago a título de sinal e garantia da reserva da data e disponibilidade dos artistas, os outros 50% (cinquenta por cento) -R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) será pago após a realização do evento e atesto do Fiscal do Contrato.

A antecipação do pagamento, neste caso, **constitui condição indispensável para a efetiva prestação do serviço**, visto que é praxe no setor artístico nacional que os artistas de renome e alto cachê exijam a quitação do valor acordado antes da apresentação, como forma de garantir a segurança jurídica e operacional da realização do evento. A ausência de pagamento prévio, inclusive, pode implicar no cancelamento unilateral da apresentação, conforme cláusulas habituais de contratos desse tipo e conforme previsto nas tratativas documentadas junto à empresa contratada.

Adicionalmente, a antecipação contribui para a **eficiência administrativa e para a regularidade do cumprimento contratual**, tendo em vista que a operação do evento demanda logística complexa e prévia, que inclui cachês artísticos, passagens aéreas, traslados terrestres, hospedagem, alimentação, equipe de apoio, uniformes e materiais técnicos necessários para a apresentação.

Importa destacar que, como medida de mitigação de riscos à Administração Pública, foram adotadas **garantias formais**, tais como:

- **Declaração de exclusividade** da empresa contratada como representante oficial do artista para a data e local em questão;
- **Clareza contratual quanto às penalidades aplicáveis** em caso de não execução do objeto por culpa da contratada;
- **Comprovação da compatibilidade do valor contratado com o mercado**, por meio de contratos e notas fiscais de apresentações semelhantes já realizadas.

Cabe ressaltar ainda que, conforme será estipulado no contrato, caso a apresentação não ocorra por motivo imputável à contratada, inclusive em decorrência de ausência injustificada do artista, o valor pago antecipadamente deverá ser restituído integralmente à Administração, no prazo legal, com a devida atualização monetária, nos termos da legislação vigente. Tal medida está em consonância com os princípios da



responsabilidade objetiva do contratado e da proteção ao erário previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando a devida reparação à Administração Pública e preservando o interesse público. Essa previsão constará expressamente em cláusula contratual, conferindo segurança jurídica à antecipação do pagamento e resguardando a Administração em caso de inadimplemento contratual.

Cláudia – MT, 16 de março de 2026.

Aleson Sokoloviski
Secretário Municipal de Esporte e Lazer